



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06497/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.289 / 2.013

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOÃO MUNIZ DA SILVA FILHO	TEMPORÁRIA
GÉSSICA DA SILVA MUNIZ	TEMPORÁRIA
JÂNISON SILVA MUNIZ	TEMPORÁRIA

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOÃO MUNIZ DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **1170**

1.2.3. Cargo/Função: **GARI**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **22/05/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 23/05/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão temporária, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB